



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.481 - AC (2010/0054814-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A C DO N (MENOR)
REPR. POR : N C DA S
ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

2. A jurisprudência desta Corte reputa escorreita a intimação realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos na hipótese em que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, inexistente solicitação de que publicações sejam direcionadas exclusivamente a determinado causídico, daí porque, em princípio, não teria ocorrido qualquer erro de procedimento no caso concreto.

3. O rigorismo dessa orientação sofre alguns temperamentos em hipóteses específicas, sendo o caso mais notório aquele em que o substabelecimento guarda como finalidade evidente possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente, de sorte que, nada obstante a ausência de pedido de publicação unicamente em seu nome, a intimação exclusiva do substabelecido é tida por desacertada.

4. O espírito desse posicionamento é justamente atender à teleologia do art. 236, § 1º, do CPC, ou seja, eliminar surpresas que prejudiquem o exercício substancial da ampla defesa e do contraditório, informando diretamente aos advogados – e por intermédio desses, às partes – acerca do andamento da demanda, aí inclusos os atos a serem praticados e as audiências aprazadas.

5. Ainda que o caso ora em apreço não encerre essa peculiaridade – advogado substabelecido residente na comarca para a qual se enviou o feito –, é possível transplantar-se a essência dessa interpretação mais flexível do art. 236, § 1º, do CPC: é nula a intimação na hipótese em que todos os elementos dos autos convergem a demonstrar que, por um motivo ou outro, o advogado substabelecido transferiu inteiramente ao substabelecido a responsabilidade pelo acompanhamento da causa e, mesmo assim, a publicação dá-se no nome do primeiro, ainda que não haja requerimento para que sejam realizadas exclusivamente para um advogado.

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.481 - AC (2010/0054814-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A C DO N (MENOR)
REPR. POR : N C DA S
ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, assim ementado:

Apelação Cível. Advogado substabelecido. Intimação. Ausência. Atos processuais. Nulidade.

A ausência de intimação do advogado substabelecido para realização dos atos processuais enseja nulidade, pois viola o princípio do contraditório e ampla defesa (e-STJ fl. 458).

Além de suscitar divergência jurisprudencial, o ora recorrente sustenta que a Corte de origem contrariou o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC, pois defende que, *"havendo substabelecimento com reserva de poderes, e não havendo pedido expresse no sentido de se proceder à intimação a um patrono específico, é válida a intimação efetuada em nome de qualquer um deles"* (e-STJ fl. 472).

Não foram oferecidas contrarrazões.

Admitido o apelo nobre, subiram os autos a esta Corte.

Em parecer firmado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, o Ministério Público Federal opina pelo desacolhimento do especial (fls. 495-498).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.481 - AC (2010/0054814-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. PROPÓSITO INEQUÍVOCO DE TRANSFERIR O ACOMPANHAMENTO DA DEMANDA. SÚMULA 07/STJ.

1. Ajuizou-se ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

2. A jurisprudência desta Corte reputa escorreita a intimação realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos na hipótese em que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, inexistente solicitação de que publicações sejam direcionadas exclusivamente a determinado causídico, daí porque, em princípio, não teria ocorrido qualquer erro de procedimento no caso concreto.

3. O rigorismo dessa orientação sofre alguns temperamentos em hipóteses específicas, sendo o caso mais notório aquele em que o substabelecimento guarda como finalidade evidente possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente, de sorte que, nada obstante a ausência de pedido de publicação unicamente em seu nome, a intimação exclusiva do substabelecido é tida por desacertada.

4. O espírito desse posicionamento é justamente atender à teleologia do art. 236, § 1º, do CPC, ou seja, eliminar surpresas que prejudiquem o exercício substancial da ampla defesa e do contraditório, informando diretamente aos advogados – e por intermédio desses, às partes – acerca do andamento da demanda, aí inclusos os atos a serem praticados e as audiências aprazadas.

5. Ainda que o caso ora em apreço não encerre essa peculiaridade – advogado substabelecido residente na comarca para a qual se enviou o feito –, é possível transplantar-se a essência dessa interpretação mais flexível do art. 236, § 1º, do CPC: é nula a intimação na hipótese em que todos os elementos dos autos convergem a demonstrar que, por um motivo ou outro, o advogado substabelecido transferiu inteiramente ao substabelecido a responsabilidade pelo acompanhamento da causa e, mesmo assim, a publicação dá-se no nome do primeiro, ainda que não haja requerimento para que sejam realizadas exclusivamente para um advogado.

6. No caso, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

7. Nesse contexto, em consonância com a judicosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

8. Recurso especial não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Na origem, cuida-se de ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do Estado movida por menor impúbere buscando reparação por danos físicos e morais decorrentes da aplicação por servidor público de medicamento indevido em seus olhos, o que teria acabado por ocasionar a perda total da visão e a necessidade de transplante de córnea.

Sob a justificativa de cerceamento de defesa, a sentença de improcedência por insuficiência de provas restou cassada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre e todos os atos processuais foram anulados a partir do despacho que designou a audiência de instrução e julgamento, uma vez que a Corte de origem considerou irregular a intimação realizada no nome do advogado originário da autora, e não da causídica substabelecida, a despeito da ausência de expresse requerimento nesse sentido.

O ora recorrente sustenta que a Corte de origem contrariou o art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC, pois defende que, *"havendo substabelecimento com reserva de poderes, e não havendo pedido expresse no sentido de se proceder à intimação a um patrono específico, é válida a intimação efetuada em nome de qualquer um deles"* (e-STJ fl. 472).

O acórdão impugnado não merece reparos.

De início, anoto que a jurisprudência desta Corte reputa escoreita a intimação realizada em nome de qualquer dos advogados constituídos nos autos na hipótese em que, havendo substabelecimento com reserva de poderes, inexistente solicitação de que publicações sejam direcionadas exclusivamente a determinado causídico, daí porque, em princípio, não teria ocorrido qualquer erro de procedimento no caso concreto.

Refletindo essa corrente, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Na juntada de substabelecimento, com reserva de poderes, se ausente requerimento no sentido de que as intimações sejam somente em nome do advogado substabelecido, considera-se válido o ato processual efetuado em nome do patrono que assinou as razões do Recurso Especial.

2. Agravo Regimental não provido (AgREsp 644.292/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 11.09.09);

PROCESSUAL CIVIL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO E REQUERIMENTO PRÉVIO. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DE UM DOS PATRONOS. VALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 557, § 2º DO CPC.

1. Pluralidade de Advogados. Validade da intimação feita apenas em nome de um deles: existindo vários advogados constituídos pela parte, a intimação poderá ser efetivada no nome de qualquer um deles. A nulidade da intimação apenas se verificaria se tivesse ocorrido requerimento prévio para que as intimações fossem feitas no nome exclusivo daquele advogado substabelecido. Não é o que ocorre na hipótese vertente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgA 647.942/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01.06.09);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COM RESERVA DE PODERES. VALIDADE DA INTIMAÇÃO EM NOME APENAS DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É válida a intimação em nome do advogado substabelecido quando o substabelecimento se deu com reservas de poderes e não há pedido para que as publicações recaiam, unicamente, no nome de um deles.

2. Agravo improvido (AgREsp 604.535/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 20.08.07);

Intimação. Substabelecimento. Cerceamento de defesa. Precedentes da Corte.

1. Pertinente a intimação em nome de um dos advogados constituídos, não sendo necessária a indicação do advogado substabelecido quando existe reserva de poderes, uns e outros têm escritório na comarca em que tramita o feito, não há pedido expresso para que as intimações se façam em nome do substabelecido e todos continuaram a peticionar em conjunto nos autos.

2. Recurso especial não conhecido (REsp 604.798/CE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 19.06.06);

Processual civil. Advogado. Substabelecimento com reserva de poderes. Ausência de reiteração para que as intimações fossem feitas tão-somente em nome do advogado substabelecido. Válida a intimação da publicação feita em nome do advogado substabelecido, sendo ele o subscritor do recurso impugnado.

Agravo regimental a que se nega provimento (AgA 577.647/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU 22.11.04).

Todavia, o rigorismo dessa orientação sofre alguns temperamentos em hipóteses específicas, sendo o caso mais notório aquele em que o substabelecimento guarda como finalidade evidente possibilitar que o advogado substabelecido acompanhe o processo em uma comarca diferente, de sorte que, nada obstante a ausência de pedido de publicação unicamente em seu nome, a intimação exclusiva do substabelecido é tida por desacertada.

Nesse diapasão:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. COMARCAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE.

1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. O STJ já firmou entendimento de que substabelecidos os poderes a advogado domiciliado em comarca onde tramita o feito, deve este ser intimado dos atos processuais, sob pena de nulidade, ainda que não haja requerimento expresso de que as intimações sejam feitas em seu nome.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial (EDAg 523.284/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 01.12.03);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 236, § 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO EXPRESSO PARA SUA INTIMAÇÃO.

1. A ratio essendi do disposto no art. 236, § 1º do CPC visa a evitar que a parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja surpreendida com a regular tramitação do feito.

2. Revela-se desnecessário, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento expresso para que as intimações sejam feitas no nome do advogado substabelecido, notadamente nos casos em que o substabelecido tem atuação profissional distante da Comarca em que tramita o feito, e os substabelecidos atuação próxima.

3. 'É nula a intimação feita apenas em nome do advogado substabelecido, quando o substabelecimento tem por finalidade permitir que o substabelecido acompanhe o processo em outra comarca, ainda que não haja requerimento expresso no sentido de que as publicações sejam feitas em seu nome.' (REsp 194165/SP, Min. Eduardo Ribeiro, 3ª Turma, DJU 05/04/1999)

4. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido e provido (REsp 531.311/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 10.11.03);

Processo Civil. Recurso especial. Ação de embargos do devedor à execução. Título judicial. Pluralidade de advogados. Comarcas distintas. Ausência de intimação do advogado substabelecido. Nulidade.

- Substabelecidos os poderes, com ou sem reservas, a advogado que reside em comarca onde tramita o feito, deve este ser intimado dos atos processuais, sob pena de nulidade, ainda que não tenha formulado, expressamente, pedido para que da intimação constasse o seu nome (REsp 346.029/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 06.05.02).

O espírito desse posicionamento é justamente atender à teleologia do art. 236, § 1º, do CPC (*"É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação"*), ou seja, eliminar surpresas que prejudiquem o exercício substancial da ampla defesa e do contraditório, informando diretamente aos advogados – e por intermédio desses, às partes – acerca do andamento da demanda, aí inclusos os atos a serem praticados e as audiências aprazadas.

Ainda que o caso ora em apreço não encerre essa peculiaridade – advogado substabelecido residente na comarca para a qual se enviou o feito –, é possível transplantar-se a essência dessa interpretação mais flexível do art. 236, § 1º, do CPC: é nula a intimação na hipótese em que todos os elementos dos autos convergem a demonstrar que, por um motivo ou outro, o advogado substabelecido transferiu inteiramente ao substabelecido a responsabilidade pelo acompanhamento da causa e, mesmo assim, a publicação dá-se no nome do primeiro, ainda que não haja requerimento para que sejam realizadas exclusivamente para um advogado.

No caso dos autos, a Corte de origem procedeu a uma profunda incursão na seara fático-probatória para chegar à conclusão de que todos os elementos dos autos concorrem para demonstrar que o patrono originário substabeleceu com o inequívoco ânimo de repassar o andamento da causa à advogada substabelecida, de sorte que a intimação realizada no nome do substabelecido foi considerada nula.

Como bem ressaltado pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro, *"o acórdão atacado, ao analisar o pedido de substabelecimento, a fl. 34, e em face de circunstâncias fáticas, entendeu que nele estava compreendido o pedido de intimação dos atos processuais ao advogado substabelecido, o qual não foi intimado, em prejuízo à defesa da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida" (e-STJ fl. 496).

Nesse contexto, em consonância com a judiciosa opinião estampada no parecer ministerial, incide a Súmula 07/STJ, o que também impede o exame da divergência jurisprudencial na medida em as peculiaridades do caso concreto, decisivas à solução conferida pela Corte de origem, não possuem identidade com os paradigmas trazidos à colação.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0054814-0

REsp 1186481 / AC

Números Origem: 1030099383 2007003674 2007003674000100 20073674

PAUTA: 18/05/2010

JULGADO: 18/05/2010
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE
PROCURADOR : HARLEM MOREIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A C DO N (MENOR)
REPR. POR : N C DA S
ADVOGADO : JUAREZ DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de maio de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária